



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.906 - MT (2015/0325376-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : H M DE C
ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
KLEBER JORGE JUNIOR E OUTRO(S) - MT020778
AGRAVADO : S R DE M C
ADVOGADO : CHRISTIANO CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - MT0146880

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MANUTENÇÃO. PARTILHA. VEÍCULO E COTAS SOCIAIS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu pela manutenção dos alimentos provisórios ao ex-cônjuge, bem como a partilha de bens, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.906 - MT (2015/0325376-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por H. M. de C. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, entendeu-se ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso insistindo na alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e afirmando que a matéria foi prequestionada. Argumenta, ainda, que não pretende a revisão de matéria fática (e-STJ fls. 967-972).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.906 - MT (2015/0325376-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No recurso especial, o agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 por omissão acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa.

Destaca-se, todavia, que o tribunal de origem se manifestou expressamente sobre todas as alegações levantadas pela parte, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...) Nesse sentido, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão na sua fundamentação, porque apreciou a questão nos moldes em que lhe foi submetida.

Anota-se que o recurso de apelação, cingiu-se a análise da manutenção da pensão alimentícia fixada em 03 salários mínimos em favor da autora ora embargada, bem como acerca da partilha em relação ao veículo Fiat Uno Milie e sobre 5% das cotas societárias da empresa Transportadora Nova Fronteira Ltda., como registrado:

'A controvérsia cinge-se aos alimentos provisórios, fixados em 03 (três) salários mínimos, a ser recebido pela autora apelada até a resolução da partilha e a partilha de 5% das cotas societárias da Transportadora Nova Fronteira Ltda.'

Ao que se evidencia, todos os pontos tratados por pelo apelante, foram bem delineados" (e-STJ fls. 832-845).

Ora, a Corte de origem foi exaustiva em esclarecer os motivos para a manutenção dos alimentos provisórios, bem como sobre a partilha das cotas sociais. Não há, portanto, nenhuma nulidade na prestação jurisdicional a justificar o rejugamento do feito.

Além disso, os demais artigos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Superados esses pontos, todas as demais alegações do recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos.

Com efeito, reafirmou-se a necessidade de manutenção dos alimentos provisórios até a resolução da partilha, bem como a partilha dos bens (veículo Fiat Uno Mille e de 5% (cinco por cento) da cotas societárias da Transportadora Nova Fronteira Ltda.), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0325376-0

**AgInt no
AREsp 837.906 / MT**

Números Origem: 00376058820118110041 1133742014 1341292015 137412015 376058820118110041

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H M DE C
ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
KLEBER JORGE JUNIOR E OUTRO(S) - MT020778
AGRAVADO : S R DE M C
ADVOGADO : CHRISTIANO CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - MT0146880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H M DE C
ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
KLEBER JORGE JUNIOR E OUTRO(S) - MT020778
AGRAVADO : S R DE M C
ADVOGADO : CHRISTIANO CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - MT0146880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.